



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.915967/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.162 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VENDA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MICROLITE SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1999

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa se este não ficar cabalmente demonstrado e quando se verifica que o interessado pôde exercer seu direito eficazmente.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/1999

As receitas auferidas nas vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus - ZFM equiparam-se às receitas de exportação para afastar a tributação pela Contribuição Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Solon Sehn votou pela conclusão. Fez sustentação oral: Dr. Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello, OAB/PE nº 24.635.

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente

CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA – Relator

[assinado digitalmente]

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Redator *ad hoc*

EDITADO EM: 31/03/2019

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bruno Maurício Macedo Curi, José Fernandes do Nascimento, Francisco José Barroso Rios, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Solon Sehn.

Relatório

Na condição de Presidente da Terceira Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III¹, c/c art. 19, inciso VII², do Anexo II do RICARF, designo-me Redator para formalizar o presente acórdão, relativo a este processo, tendo em vista que o Relator originário, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, deixou de integrar o Colegiado antes de formalizá-lo.

Assim, reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado em meio magnético pelo referido Conselheiro, no repositório oficial do CARF, conforme a seguir:

Cuida-se de Despacho Decisório que não homologou Pedido Eletrônico de Restituição (PER)/Declaração de Compensação (DComp), por falta de disponibilidade de crédito no Darf da Contribuição para o PIS/Pasep, cujo valor foi totalmente utilizado para quitar débitos. Em Manifestação de Inconformidade, o declarante alega que o indébito seria originário de recolhimentos indevidos da Contribuição de abril de 1999 a fevereiro de 2004 em vendas à ZFM que não gerariam obrigação fiscal, pois equiparadas a exportação nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Por meio do Acórdão nº 16-30.878, de 13 de abril de 2011, fls 45 a 52³, a 9ª Turma da DRJ/SPI julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pugnado, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Se o ato administrativo obedece às suas formalidades essenciais não há nulidade.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

² Art. 19. Aos presidentes das Seções incumbe, ainda:

(...)

VII - praticar atos inerentes à presidência de Câmara vinculada à Seção nas ausências simultâneas do Presidente da Câmara e de seu substituto (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018).

(...)

³ A numeração das folhas refere-se à atribuída nos autos digitais.

CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não fica configurado cerceamento quando o interessado é regularmente cientificado do despacho decisório, e lhe é possível apresentar sua irrisignação no prazo legal.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). IMPOSSIBILIDADE.

A vinculação total de pagamento a um débito próprio expressa a inexistência de direito creditório compensável e é circunstância apta a embasar a não-homologação de compensação. A alegação da existência de pagamento indevido ou a maior, desacompanhada de suficientes elementos comprobatórios, não é suficiente para reformar a decisão.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1999

VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. DL 288/67. CONTRIBUIÇÃO SUPERVENIENTE. ISENÇÃO. DESCABIMENTO.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67 aplica a equiparação a tributo vigente em 28/2/67 e não projeta isenções futuras. A restrição era para os tributos existentes em vigor à época e não para contribuição social superveniente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Sobreveio Recurso Voluntário, fls. 58 a 69. Após resumo dos fatos relacionados com a lide, o recorrente retoma argüi a nulidade da decisão de julgamento administrativo de primeira instância, “..., tendo em vista que foi construído com base em premissas confusas e obscuras, que impossibilitam o pleno exercício do direito de defesa da Recorrente, no caso concreto.” Quanto ao direito creditório, argumenta que o art. 4º do DL nº 288, de 1967, equiparou vendas à ZFM às operações de exportação para o exterior, como forma de fomentar o desenvolvimento da economia daquela região e que, a despeito de o dispositivo ter empregado a expressão “*constantes da legislação em vigor*”, o incentivo fiscal permaneceu em vigor mesmo após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88, consoante o disposto no art. 40 do ADCT. Referiu precedentes do STJ. Rechaçou a aplicação ao caso concreto da Solução de Divergência Cosit nº 07.

Aduz que pretende demonstrar a internação das mercadorias vendidas à ZFM no período de apuração sob exame por meio das Declarações de Internamento das mercadorias vendidas anexadas à peça recursal. Assim, a inclusão das receitas provenientes dessas vendas na base de cálculo da Contribuição foi feita de maneira equivocada. Tornando plenamente válida a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Redator *ad hoc*

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui o voto disponibilizado pelo Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, porém com ajustes, conforme a seguir:

Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Estando presentes os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, e não havendo qualquer nulidade, o recurso deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

O recorrente viu-se cerceado em seu direito de defesa em decorrência de decisão que entendeu ter sido “...construída com base em afirmações descuidadas, “soltas”, caracterizando verdadeiras ilações, mencionando institutos tributários (imunidade, isenção, alíquota zero) não discutidos na Manifestação de Inconformidade, sendo incapaz de apontar de maneira suficiente qual a fundamentação legal considerada para negar provimento à pretensão da Recorrente. Em ambas as hipóteses, o Acórdão é nulo, por cercear o direito de defesa da Recorrente.”

Nada obstante, *il n’y a pas de nullité sans grief*. Com efeito, constato que a recorrente demonstrou plena compreensão dos fundamentos adotados pela DRJ e pôde defender-se eficazmente.

Arguição rejeitada.

Mérito – equiparação a exportação das vendas à ZFM

Liminarmente, trago à colação o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a matéria, constante do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017, que dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade. Eis a ementa do Ato:

*"Ato Declaratório PGFN nº4, de 16 de novembro de 2017
(Publicado(a) no DOU de 21/11/2017, seção 1, página 41)*

Autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais que menciona."

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1743/2016 desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 14 de novembro de 2016, DECLARA que, fica autorizada a

dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade" JURISPRUDÊNCIA: ADI 2.3489/DF, RE 539.590/PR e AgRg no RE 494.910/SC; AgInt no AREsp 944.269/AM, AgInt no AREsp 691.708/AM, AgInt no AREsp 874.887/AM, AgRg no Ag L292.410/AM, REsp 1.084.380/RS, REsp 982.666/SP, REsp 817777/RS e EDcl no REsp 831.426/RS.

FABRÍCIO DA SOLLER "

Portanto, seria de se afastar o óbice levantado pela decisão de julgamento administrativo de primeira instância, que entendeu que isenção prevista no art. 4º do DL nº 288, de 1967, alcançava somente as contribuições vigentes à época da sua edição. Entretanto, compulsando o arcabouço probatório do direito creditório invocado pelo recorrente, constato que a simples comprovação da internação da mercadoria na ZFM (NFs nº 162628, 152630, 153279, 153280, 153281, 153282, 163283, 183703, 153713, 154275, 154278, 154277, 154278, 154332, 154522, 154523, 154524 e 154525) não faz prova cabal de que a receita respectiva tenha sido incluída, efetivamente, na base de cálculo da Contribuição, prova que tocava ao recorrente, segundo o sistema de distribuição do ônus probatório adotado no Processo Administrativo Federal, consoante art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário, por falta de provas do indébito.

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira – Relator

Nestes termos, o relator original votou pelo improvimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas – Redator *ad hoc*